



Número: **5002499-46.2020.8.13.0481**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio**

Última distribuição : **30/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **5000564-68.2020.8.13.0481**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MONTESA AGROPECUARIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (AUTOR)		JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) CESAR RODRIGO NUNES (ADVOGADO)	
MARCELO BALERINI DE CARVALHO (AUTOR)		JORGE NICOLA JUNIOR (ADVOGADO) TIAGO ARANHA D ALVIA (ADVOGADO) CESAR RODRIGO NUNES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11830 4527	02/06/2020 18:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATROCÍNIO / 1ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

PROCESSO Nº 5002499-46.2020.8.13.0481

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: MONTESA AGROPECUARIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME,
MARCELO BALERINI DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuidam os autos de pedido de Recuperação Judicial pleiteado pelos Requerentes Montesa Agropecuária Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - ME (CNPJ nº 66.223.488/0001-24) e Marcelo Balerini de Carvalho – Produtor Rural (CPF nº 063.883.198-90), distribuído por dependência ao pedido de falência em face da Requerente Montesa Agro, distribuído em 04/02/2020, sob o nº 50000564-68.2020.8.13.0481, em trâmite perante este juízo.

Sustentam os Requerentes que tanto a sociedade empresária, quanto o empresário podem utilizar do instituto da Recuperação Judicial, nos termos do art. 966 do Código Civil. Asseveram que o art. 971 do Código Civil faculta ao empresário rural proceder à inscrição na Junta Comercial, de modo que mesmo sem o registro na Junta Comercial, o empresário rural é considerado empresário regular, pontuando que o Requerente Marcelo Balerini de Carvalho exerce atividade empresária como produtor rural desde 1989, efetivando seu registro perante a Junta Comercial de Minas Gerais no ano de 1994. Afirmam que além da inscrição na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, a comprovação de atividade rural se destaca pelas inscrições estaduais emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, certificando o exercício da atividade do Produtor Rural nas fazendas relacionadas desde o ano de 2009.

Esclarecem que a crise financeira pela qual estão passando foi causada principalmente pela crise da bataticultura brasileira, levando à ruptura de vários contratos e gerando prejuízo na operação; bem como em razão da geada de grandes proporções que afetou a colheita de 2017 em pelo menos 100 mil sacas só no município. Tais fatores foram agravados por problemas de saúde que acometeram ao Requerente Marcelo, fundador do Grupo Montesa, produtor rural e engenheiro agrônomo responsável pela produção agrícola do grupo, o que o afastou das atividades por 06 (seis) meses.

Os Requerentes destacam que em decorrência da crise, o Grupo Montesa contratou consultoria especializada para reestruturação dos negócios e da gestão financeira, para obter



capital de giro e melhoria nos processos internos, o que levou a resultados satisfatórios nos últimos 02 (dois) anos. Registram que vinham buscando manter reestruturação controlada e geração de caixa, ainda que gradual.

Afirmam que em razão do Grupo Montesa manter 70% do seu endividamento em dólar, vem sofrendo grande impacto pelo atual cenário econômico instalado em razão dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19.

Sustentam que a viabilidade da recuperação dos Requerentes é patente, diante da robustez de sua estrutura operacional bem como dos indicadores que apontam que a recessão é transitória, devendo ser superada em poucos anos. Asseveram que se mantida a atividade empresária, com a retomada da estabilidade comercial após os efeitos da pandemia, a companhia terá condições de retomar a geração de caixa, como já vinha conseguindo, de forma a elevar o valor de sua marca, valorizando seu ativo e viabilizando a continuidade do exercício de sua função social, na geração de renda, receita, empregos e tributos.

Ao final, pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial; pela nomeação do administrador judicial; pela suspensão de todas as ações e execuções em face dos requerentes; pela intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, do Estado de Minas Gerais e do Município de Serra do Salitre/MG a respeito do processamento da recuperação. Pugnam seja determinada a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da Lei 11.101/05. Ao final requerem que a relação dos bens particulares dos seus sócios administradores, assim como a relação de seus funcionários sejam autuadas sob sigilo de justiça, com fundamento no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

É a suma dos autos.

DECIDO.

O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para utilizar-se de tal benesse, a sociedade empresária deverá comprovar o exercício regular de suas atividades, bem como a sua capacidade técnica econômica de se reorganizar, o que se demonstra através do atendimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LRF.

Neste aspecto, os Requerentes comprovaram o exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos. A Requerente Montesa Agropecuária Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - ME (CNPJ nº 66.223.488/0001-24), na qualidade de sociedade limitada exerce suas atividades deste 1991 (ID 117910307) e o Requerente Marcelo Balerini de Carvalho na qualidade de Produtor rural, por sua vez, comprova o exercício de suas atividades, como produtor rural inscrito sob o CPF nº 063.883.198-90, bem como regularmente cadastrado perante



JUCEMG desde 1994 (ID 117910307). Precedentes do STJ - Recurso Especial n. 1.800.032/MT.

Através dos documentos apresentados e do breve histórico dos Requerentes observa-se que o estado de crise econômico-financeira, agravada pela pandemia do Covi-19, aparenta ser passageiro.

Assevere-se, ainda, que os Requerentes têm por volta de 300 (trezentos) colaboradores diretos e dezenas de colaboradores indiretos na região da Serra do Salitre/MG, o que merece ser preservado através da manutenção da atividade empresarial, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incube.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de MONTESA AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ nº 66.223.488/0001-24, com sede na Rua Nicolson Pacheco, nº 645, Sala 03, Centro, CEP 38760-000, Município de Serra do Salitre/MG e **MARCELO BALERINI DE CARVALHO**, Produtor Rural inscrito no CPF sob o nº 063.883.198-90 e no CNPJ sob o nº 86.481.439/0001-07, com principal estabelecimento no Acesso à 10 Metros da Rua Nicolson Pacheco, nº 645, Galpões 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, Zona Rural, CEP 38760-000.

Assim sendo:

A) Nomeio Administrador Judicial a pessoa jurídica INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.849.880/0001-54, a qual será devidamente representada pelo Dr. ROGESTON INOCENCIO DE PAULA (OAB/MG nr. 102.648), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401, Savassi, Belo Horizonte/MG, Cep: 30140-130 e endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, a qual deverá ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas (artigo 33 da Lei 11.101/05), caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

B) Determino sejam contados em dias corridos os prazos de caráter material, em especial dos 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* e dos 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sendo os demais prazos de natureza processual contados em dias úteis, por aplicação supletiva do art. 219 do CPC.

C) Ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, conforme previsto no art. 6º, § 4º c/c art. 52, inciso III, da mesma Lei, cabendo aos Requerentes fazer a comunicação dessa suspensão aos juízos competentes.

D) Determino os devedores a apresentação do plano de recuperação no prazo



improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.

F) Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 (quinze) dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico que deverá constar do edital.

G) Fica desde já autorizado à Secretaria do Juízo independentemente de despacho, **a exclusão de todas as petições inseridas nestes autos que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no art. 7º, §1º da Lei 11.101/05**, em razão da evidente extemporaneidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados pelos interessados diretamente ao administrador judicial, como determinado no item anterior.

H) Oficie-se ao registro competente (Junta Comercial), para anotação da recuperação judicial (art. 69, § único da Lei 11.101/2005).

I) Defiro o sigilo sobre a listagem dos empregados contratados e seus respectivos salários e sobre a relação de bens dos sócios, de modo que eventuais consultas ou obtenção de cópias só poderão ser fornecidas com prévia autorização judicial, excluindo-se dessa restrição o Ministério Público e o Administrador Judicial.

J) Intime-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, sendo que, por se tratar de processo eletrônico, fica desde já, quando possível, autorizada a intimação via sistema das referidas Fazendas.

L) Determino a intimação dos devedores para apresentarem Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, assinados pelo sócio e pelo contador responsável da devedora Montesa Agropecuária Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda – ME, bem como do devedor Marcelo Balerini de Carvalho, conforme preleciona a alínea “d” do inc. II do art. 51 da Lei 11.101/05.

M) Determino a intimação dos devedores para apresentarem relação de Empregados do devedor Marcelo Balerini de Carvalho, conforme determina o inciso IV do art. 51 da Lei 11.101/05.

N) Determino a intimação da parte requerente para que proceda à correta atribuição do valor de causa, correspondente aos créditos que pretende submeter à Recuperação Judicial, no prazo de 15 dias, devendo ser recolhida a diferença sobre as custas processuais, conforme o



caso.

Junte-se cópia desta decisão nos autos da falência (5000564-68.2020.8.13.0481)

P.R.I.

PATROCÍNIO, [DATA DA ASSINATURA DIGITAL]

Walney A Diniz

Juiz de Direito

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, PATROCÍNIO - MG - CEP: 38747-050

